Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edificio Forum Civel) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

DECISÃO/MANDADO

Processo nº 5299953-24.2016.8.09.0051.

Trata-se de processo falimentar em que figuram como falidas CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., denominadas conjuntamente GRUPO SANTA GENOVEVA.

O feito foi originariamente ajuizado como Recuperação Judicial em 17/11/2016 e convolado em Falência por sentença prolatada em 25/08/2019 (evento 564), nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, atuando como Administrador Judicial a sociedade CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O principal ativo da Massa Falida é o imóvel situado na Avenida Concórdia, nesta Capital, onde funcionava o Hospital Santa Genoveva, avaliado em R$ 28.270.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta mil reais). Autorizada a alienação judicial e homologados o plano de divulgação e o cronograma apresentados pelo leiloeiro oficial ANTÔNIO BRASIL II, foi expedido por este Juízo o Edital de Leilão Público Judicial em 21/01/2026, assinado em 22/01/2026.

A primeira chamada do certame, realizada eletronicamente, foi encerrada em 23/02/2026 com ausência total de lances, conforme Auto Negativo de Primeiro Leilão lavrado pelo leiloeiro. Prosseguindo o certame nas chamadas subsequentes, o leilão foi encerrado em terceira chamada no dia 25/03/2026, com lance final de R$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), ofertado pela CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA., na modalidade parcelada, com entrada de R$ 1.575.000,00 e o saldo de R$ 4.725.000,00 em uma parcela. O Auto Positivo foi encaminhado pelo leiloeiro em 30/03/2026, com pedido de homologação.

Na mesma data de 30/03/2026, a licitante FOR 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e o escritório LIMA LUDOVICO ADVOCACIA protocolaram impugnações ao certame, apontando a

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

inobservância da regra de prorrogação automática do leilão eletrônico nos três minutos finais, com limitação da competitividade, e sustentando que o valor alcançado representa apenas 22,28% da avaliação, a configurar preço vil. Requereram a suspensão da homologação.

Em 31/03/2026, a própria arrematante atravessou petição noticiando irregularidades relacionadas à cobrança da comissão do leiloeiro e contradição quanto às condições de pagamento veiculadas após o encerramento do certame, postulando o reconhecimento da validade das condições constantes do Auto de Arrematação.

Diante das dúvidas objetivas sobre a regularidade técnica do certame, este Juízo proferiu decisão suspendendo a expedição da carta de arrematação e a prática de quaisquer atos decorrentes da arrematação havida na terceira chamada, determinando a intimação do leiloeiro oficial, cuja ciência foi certificada em 08/04/2026. Em 10/04/2026, o leiloeiro apresentou resposta, juntando o relatório de lances do sistema eletrônico.

Em 14/04/2026, o Administrador Judicial manifestou-se de forma contundente, concordando com as nulidades apontadas e pleiteando a reabertura da hasta pública, com a imposição ao leiloeiro de obrigações expressas e precisas sobre o funcionamento do mecanismo de prorrogação automática, destacando que o prejuízo patrimonial à coletividade de credores é evidente, pois a arrematação de R$ 6.300.000,00 representa menos de 14% do passivo da Massa, estimado em R$ 45.699.236,89. Em petição autônoma de 10/04/2026, requereu ainda que o Juízo alertasse os credores quanto à adoção oportuna de procedimento de coleta de dados bancários, com vistas a eventual futuro rateio.

O Ministério Público do Estado de Goiás, em parecer formal, opinou pelo acolhimento integral da manifestação do Administrador Judicial, pela declaração de nulidade do leilão realizado na terceira chamada, pela realização de novo certame com estrita observância das normas de regência e pela ampla e prévia publicidade do próximo leilão.

No interregno, sobrevieram aos autos: (i) ofício da 5ª Vara de Execução Fiscal de Goiânia, de 13/03/2026, solicitando, nos termos do art. 860 do CPC, a averbação em destaque (antiga penhora no rosto dos autos) do valor de R$ 88.256,49, para garantia de crédito tributário excutido pelo Município de Goiânia em face da Massa Falida de FCM Administração e Participações Ltda.; (ii) ofício da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, de 17/03/2026, comunicando o pagamento parcial de R$ 31.487,34 do crédito trabalhista de CLAUDIA MARA GOMES ANTUNES, para evitar duplicidade; (iii) pedido da UNIÃO (PGFN), de 13/04/2026, de exclusão do feito, por não localizar créditos federais devidos; (iv) petição do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA reiterando a necessidade de resguardo de seu crédito tributário e de bloqueio do numerário do leilão.

Após a publicação do Quadro Geral de Credores, diversos credores trabalhistas — dentre eles DIVINA ROSA (R$ 27.228,11), DIONIRIA LOPES DE MORAIS, LUCINEIA PEDRINA ALVES ROCHA (R$ 26.856,81) e CLÊUMA MARIA VIEIRA (R$ 20.421,08) — postularam a expedição de alvarás mediante transferência bancária.

Constam, ainda, os seguintes requerimentos em matéria de verificação de créditos: (i) pedido de habilitação retardatária de RAFAELA MAIARA RODIGHIERI BORGES, no valor de R$ 45.879,69, seguido de pedido de providências, protocolado em 02/05/2026, em que aponta inércia do Administrador Judicial e requer transparência quanto ao cronograma de pagamentos; (ii) impugnação de MARIA DE FÁTIMA MATEUS DIAS, que se insurge contra os valores lançados no Quadro Geral (R$ 7.370,31 e R$ 1.923,99) e pleiteia a retificação para o montante liquidado de R$ 101.312,61; (iii) reiteração, em 29/04/2026, do pedido de habilitação do crédito trabalhista de LENIRA PEREIRA DA SILVA, no valor de R$ 120.000,00; (iv) petição de ANA CÂNDIDA VIEIRA FERNANDES, de 04/05/2026, exigindo o cumprimento de sentença de procedência proferida em habilitação apensa, com a inclusão imediata de seu crédito no Quadro Geral, sob invocação do princípio da par conditio creditorum.

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

Vieram-me os autos conclusos em 26/05/2026.

É o relatório.

DECIDO:

1. Da nulidade do leilão encerrado em terceira chamada.

O edital é a regra básica de todo o leilão. Uma vez expedido e publicado, vincula o leiloeiro, os participantes, os interessados e o próprio Juízo, de modo que o certame somente se aperfeiçoa validamente se conduzido em estrita conformidade com os termos nele fixados. Manoel Justino Bezerra Filho anota que o leilão, enquanto ato executivo coletivo, tem sua validade condicionada à regularidade de todo o procedimento que o antecede e o integra, e não apenas ao resultado financeiro obtido (BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 978-65-5614-609-6).

No caso dos autos, as impugnações apresentadas, corroboradas pela manifestação do Administrador Judicial e pelo parecer ministerial, apontam vício objetivo na condução do certame eletrônico: a inobservância da regra de prorrogação automática nos minutos finais da disputa. É da própria mecânica dos leilões eletrônicos que, ofertado lance nos instantes derradeiros, o sistema reinicie o cronômetro regressivo de 3 (três) minutos, contado a partir do último lance, justamente para permitir a reação dos demais interessados — somente se encerrando a disputa quando esse intervalo transcorrer integralmente sem nova oferta. O encerramento do certame sem o funcionamento adequado desse mecanismo equivale, em tudo, ao encerramento prematuro de um leilão presencial antes do horário designado: priva os licitantes da oportunidade de cobrir o último lance, comprime artificialmente a competição e compromete a formação do melhor preço.

O vício é cognoscível por este Juízo na fase de homologação da arrematação, independentemente da forma das impugnações, por força do art. 903 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao certame falimentar por expressa remissão do art. 142, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. O juiz não homologa — ou invalida — a arrematação quando verificado vício no procedimento, e o descumprimento das regras do edital figura entre as causas reconhecidas de nulidade pela jurisprudência.

Registro, por relevante, que a anulação ora decretada não se funda no valor da arrematação isoladamente considerado. A Lei nº 14.112/2020, ao inserir o inciso V no § 2º-A do art. 142 da LRF, afastou expressamente a aplicação do conceito de preço vil à alienação de bens na falência, e a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.174.514/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16/09/2025, DJEN 19/09/2025), assentou que, respeitadas as formalidades legais e garantida a competitividade do certame, não se anula a arrematação com base apenas na alegação de preço irrisório, desacompanhada de proposta firme de melhor oferta com o depósito caucionário de 10% exigido pelo art. 143, § 1º, da LRF. Fábio Ulhoa Coelho sustenta, nessa linha, que o apego obstinado ao valor de avaliação revela-se ilusão prejudicial aos interesses do concurso, sendo a venda por qualquer valor, na terceira chamada, preferível à perpetuação de tentativas frustradas (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 14.112/20, nova Lei de Falências*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 978-65-5614-606-5). Marcelo Sacramone acrescenta que a inaplicabilidade do preço vil decorre do caráter forçado da venda e da celeridade exigida pela liquidação falimentar (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN 978-85-536-2155-2).

Sucede que tais premissas pressupõem, todas, um certame hígido. Aqui, justamente, as formalidades não foram respeitadas e a competitividade não foi garantida. O resultado obtido — R$ 6.300.000,00, equivalentes a 22,28% da avaliação e a menos de 14% do passivo estimado da Massa — não é, em si, causa da invalidade, mas evidencia de modo eloquente o prejuízo concreto que o vício procedimental

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

causou à coletividade de credores, pois não se pode afirmar que tal cifra represente o que o mercado efetivamente pagaria pelo ativo em disputa regular. Ricardo Negrão observa que a falência, como execução coletiva, orienta-se pela maximização do valor dos ativos em benefício dos credores, e que certames com resultado manifestamente insatisfatório, decorrente de vícios procedimentais ou de publicidade deficiente, devem ser invalidados (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN 978-85-536-2016-6). O afastamento do conceito formal de preço vil não converteu o juízo falimentar em homologador mecânico de resultados, nem suprimiu o poder-dever de tutela do interesse do concurso que decorre do art. 75, inciso I, da LRF — sem prejuízo de registros jurisprudenciais que, mesmo após a reforma, reconheceram hipóteses de invalidação de arrematações em contextos fáticos específicos (AgInt no AgInt no REsp nº 1.785.716/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11/09/2023).

Em sendo assim, acolhendo a manifestação do Administrador Judicial e o parecer do Ministério Público, **DECLARO A NULIDADE do leilão realizado na terceira chamada, encerrado em 25/03/2026, e da arrematação dele decorrente**, tornando sem efeito o Auto Positivo apresentado no evento respectivo.

Como consequência, e considerando que o desfazimento do certame não decorre de qualquer conduta imputável à arrematante, DETERMINO a restituição integral à CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA. de todos os valores por ela eventualmente depositados, inclusive a título de comissão do leiloeiro, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, ficando prejudicado o exame de sua petição de 31/03/2026 quanto às condições de pagamento da arrematação anulada.

2. Do novo leilão judicial eletrônico, com fase preliminar de propostas vinculantes sigilosas e fase subsequente de lances eletrônicos abertos.

Anulado o certame, impõe-se a renovação da hasta pública, e este Juízo entende que o novo leilão deve ser estruturado de modo a corrigir a deficiência competitiva verificada e a extrair do ativo o melhor resultado possível.

O art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020, prevê como modalidade ordinária de alienação o leilão eletrônico, presencial ou híbrido. A lei estabeleceu a modalidade, mas não exauriu o conteúdo do certame, deixando ao edital — ato deste Juízo — a configuração de seu procedimento interno. É certo que a reforma de 2020 revogou as antigas modalidades autônomas de propostas fechadas e de pregão, previstas na redação originária do art. 142, com os parágrafos que as disciplinavam. Disso não decorre, porém, a proibição da técnica em si: o que deixou de existir foi a modalidade autônoma de alienação por propostas fechadas, não a possibilidade de o edital disciplinar, no âmbito do leilão eletrônico do inciso I, uma fase preliminar de recebimento de propostas vinculantes sigilosas, seguida de fase aberta de lances — desde que tal técnica procedimental não desfigure a modalidade legal adotada, observe o regime de chamadas e os pisos do § 3º-A, e assegure ampla publicidade, igualdade entre os interessados, transparência, rastreabilidade e controle judicial.

A experiência legislativa, aliás, recomenda o método. Bezerra Filho recorda que o pregão da redação originária da LRF operava exatamente dessa forma combinada — iniciava-se por propostas fechadas e, havendo interessado em superá-las, prosseguia-se em lances orais —, método concebido para obter o melhor resultado para a massa falida (BEZERRA FILHO; SANTOS, op. cit.). Ulhoa Coelho, já sob a redação anterior, admitia que a venda dos bens se operasse de forma diversa da literalmente prevista, desde que preservadas a publicidade, a transparência e a ampla competição, entendimento que a abertura do sistema atual só veio a reforçar (COELHO, op. cit.). Negrão e Sacramone convergem em que as formas de alienação são instrumentais ao fim que as justifica: a ampla concorrência e a obtenção do melhor preço (NEGRÃO, op. cit.; SACRAMONE, op. cit.).

A combinação ora determinada reúne as virtudes de ambas as técnicas. A fase de propostas sigilosas inibe o conluio estratégico entre potenciais arrematantes, pois cada interessado formula sua oferta sem conhecer as demais; a fase subsequente de lances abertos, deflagrada imediatamente após a abertura

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

das propostas e tomando por piso a maior delas, instala a competição progressiva e permite que o mercado revele o real valor do ativo.

Esclareço, quanto ao ponto, que a adoção desse procedimento **dispensa a aprovação da assembleia-geral de credores**. O regime de aprovação do art. 142, § 3º-B, da LRF alcança apenas as alienações realizadas sob as modalidades dos incisos IV (processo competitivo organizado) e V (outras modalidades) do caput. O certame que ora determino permanece sendo leilão, na forma do inciso I — integralmente eletrônico e conduzido por leiloeiro público credenciado —, e o escalonamento em fase de propostas sigilosas seguida de lances abertos constitui mera técnica procedimental do certame, cujos contornos este Juízo fixa nesta decisão e fará constar do edital a ser expedido, no exercício do poder de direção do processo falimentar que me é conferido, e não modalidade atípica de alienação. A presente autorização judicial é, portanto, bastante para sua realização.

O novo certame observará, ainda, o regime de chamadas do art. 142, § 3º-A, da LRF: primeira chamada pelo valor mínimo de 100% da avaliação atualizada; segunda chamada, em até 15 (quinze) dias contados da primeira, pelo mínimo de 50% da avaliação; e terceira chamada, em até 15 (quinze) dias contados da segunda, por qualquer preço — sendo obrigatória a observância dos interstícios legais, cuja inobservância a jurisprudência sanciona com a nulidade do certame, exatamente por comprometer a concorrência em prejuízo da massa de credores.

Aplicam-se ao certame, por força da remissão do art. 142, § 3º, da LRF ao Código de Processo Civil, as disposições da Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que regula a alienação judicial eletrônica na forma do art. 882, § 1º, do CPC, exigindo a condução do leilão exclusivamente por leiloeiro credenciado perante o órgão judiciário — condição que ANTÔNIO BRASIL II já comprovou ostentar perante o TJGO — e a observância dos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança do sistema eletrônico, com o dever de comunicação prévia ao Juízo de qualquer impossibilidade técnica. Consigno que o certame será realizado em ambiente **exclusivamente eletrônico**, inclusive em sua fase de propostas sigilosas, submetendo-se por inteiro ao regime de prorrogação automática próprio da alienação eletrônica.

Destarte, DETERMINO a realização de **novo leilão judicial eletrônico**, com fase preliminar de propostas vinculantes sigilosas e fase subsequente de lances eletrônicos abertos, do imóvel da Avenida Concórdia, observadas as seguintes balizas, que deverão constar expressamente do edital, dentre outras informações exigidas pela legislação de regência:

a) o certame será composto, em cada chamada, de duas fases sucessivas e concatenadas: a primeira, de **propostas vinculantes sigilosas**, recebidas pelo sistema eletrônico na forma e no prazo fixados em edital, com garantia de confidencialidade até a abertura; a segunda, de **lances eletrônicos abertos**, deflagrada imediatamente após o encerramento da fase anterior;

b) caberá ao leiloeiro oficial proceder à abertura das propostas sigilosas e, ato contínuo, **indicar e proclamar a oferta de maior valor** dentre as validamente apresentadas, a qual servirá de lance inicial da fase aberta; concomitantemente — isto é, logo após a proclamação —, passará o leiloeiro à tomada dos lances abertos, prosseguindo a disputa até o fim do prazo regulamentar fixado no edital para sua oferta. Fica expressamente consignado que **o ofertante da maior proposta sigilosa não está impedido de continuar a concorrer**, podendo ofertar novos lances abertos durante o certame, em igualdade de condições com os demais habilitados;

c) o edital disciplinará, de forma expressa, precisa e destacada, o **mecanismo de prorrogação automática** do encerramento da fase de lances abertos: sobrevindo lance, o cronômetro regressivo de 3 (três) minutos será reiniciado e contado **a partir do último lance aberto ofertado**, tantas vezes quantas necessárias, somente se encerrando a disputa após o decurso integral desse intervalo sem nova oferta. ADVIRTO o leiloeiro oficial de que foi precisamente a inobservância dessa regra que conduziu à anulação do certame anterior, razão pela qual o erro verificado **não poderá repetir-se**: deverá o leiloeiro certificar previamente, perante este Juízo,

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

o adequado funcionamento do mecanismo de prorrogação na plataforma eletrônica utilizada, e qualquer falha técnica deverá ser comunicada de imediato, na forma da Resolução CNJ nº 236/2016, sob pena de responsabilização;

d) caberá ao leiloeiro oficial a **designação das datas** das chamadas — respeitados os interstícios máximos de 15 (quinze) dias do art. 142, § 3º-A, da LRF — e a **publicitação de todos os atos necessários** ao certame, por meios oficiais, digitais e impressos, em conformidade com o plano de divulgação já homologado e com a Resolução CNJ nº 236/2016;

e) o Administrador Judicial e o leiloeiro apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, a minuta do novo edital, contemplando o procedimento acima delineado, acompanhada do laudo de avaliação atualizado do imóvel e da certidão de matrícula com os ônus vigentes; conferida a minuta e verificada sua conformidade com esta decisão, o edital será expedido por este Juízo.

3. Das habilitações de crédito e do marco decadencial.

A sentença que decretou a falência foi prolatada em 25/08/2019, antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.112/2020, que introduziu no art. 10, § 10, da LRF o prazo decadencial de 3 (três) anos para a apresentação do pedido de habilitação ou de reserva. Sacramone justifica a inovação pela coerência sistêmica com o art. 158, inciso V, da LRF, que fixa em três anos da decretação da quebra o prazo de extinção das obrigações do falido (SACRAMONE, op. cit.), ao passo que a doutrina identifica na regra o propósito de assegurar eficácia ao processo concursal, evitando feitos que se esparramem indefinidamente no tempo.

Para as falências decretadas antes de 23/01/2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.110.265/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/09/2024), fixou que o termo inicial do prazo decadencial é a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, pois a lei nova não poderia fazer nascer e simultaneamente extinguir o direito do credor. É exatamente a orientação já adotada por este Juízo na decisão do evento 1994: na presente falência, o prazo decadencial consumou-se em **23/01/2024**, de modo que pedidos de habilitação ou de reserva apresentados após essa data estão, em princípio, fulminados pela decadência — ressalvada a demonstração, por documentação idônea, de pedido anterior tempestivo, formulado por via compatível com a fase procedimental então em curso — judicial ou administrativa perante o Administrador Judicial —, e ressalvado o crédito fiscal, que se submete ao regime próprio do Incidente de Classificação do Crédito Público (art. 7º-A da LRF), instaurável de ofício, e ao qual a doutrina dominante, capitaneada por Sacramone e acompanhada por Bezerra Filho, reputa inaplicável a decadência do art. 10, § 10, em razão da prevalência do art. 187 do Código Tributário Nacional, recepcionado com estatura de lei complementar (SACRAMONE, op. cit.; BEZERRA FILHO; SANTOS, op. cit.).

Quanto às habilitações tempestivas em face do marco decadencial, mas formuladas após o prazo do art. 7º, § 1º, da LRF, serão recebidas como retardatárias, na forma do art. 10, processadas como impugnação pelo rito dos arts. 13 a 15, em incidente apartado, sujeitando-se o credor aos efeitos do art. 10, § 3º: perda dos rateios eventualmente realizados antes de seu ingresso, pagamento de custas e não computação dos acessórios compreendidos entre o término do prazo regular e a data do pedido. A doutrina pondera que o prazo de habilitação não é de caducidade em sentido próprio no regime originário, sofrendo o retardatário apenas a sanção da perda dos rateios anteriores; e a jurisprudência do STJ assentou que a retardatariedade não exclui o credor — notadamente o trabalhista, cuja preferência decorre da natureza alimentar da verba — dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica a classificação que o crédito ostenta na ordem do art. 83 da LRF.

Feito isso, passo aos requerimentos pendentes:

a) quanto ao pedido de **RAFAELA MAIARA RODIGHIERI BORGES** (R$ 45.879,69), protocolado em abril de 2026 — após o marco decadencial —, DETERMINO a intimação da credora para, em 15 (quinze) dias, demonstrar, por documentação idônea, a existência de pedido de habilitação ou de reserva, judicial ou

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

administrativo, formulado até 23/01/2024, sob pena de reconhecimento da decadência; com a resposta, autue-se o incidente e ouça-se o Administrador Judicial. Quanto ao pedido de providências de 02/05/2026, DEFIRO-O em parte, determinando a intimação do Administrador Judicial para que informe, em 15 (quinze) dias, o estágio de consolidação da relação de credores e o cronograma estimado das próximas etapas da liquidação, em prestígio à transparência do feito;

b) quanto à insurgência de **MARIA DE FÁTIMA MATEUS DIAS**, que não veicula habilitação nova, mas retificação de valores de crédito já constante do Quadro Geral (de R$ 7.370,31 e R$ 1.923,99 para R$ 101.312,61), RECEBO-A como impugnação à relação de credores, a ser autuada em incidente apartado, na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, intimando-se o Administrador Judicial e a Massa Falida para manifestação;

c) quanto ao crédito de **LENIRA PEREIRA DA SILVA** (R$ 120.000,00), considerando tratar-se de reiteração, DETERMINO à Serventia que certifique a data do protocolo do pedido originário de habilitação e o seu estado atual; em sendo anterior a 23/01/2024, autue-se e processe-se como retardatária, na forma acima; em sendo posterior, intime-se a credora nos mesmos termos da alínea "a";

d) quanto a **ANA CÂNDIDA VIEIRA FERNANDES**, cujo crédito foi reconhecido por sentença de procedência proferida em habilitação apensa, o pedido comporta imediato acolhimento, pois a omissão na atualização do Quadro Geral viola a coisa julgada e a par conditio creditorum. DETERMINO ao Administrador Judicial que, em 10 (dez) dias, promova a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, na classe definida na sentença, certificando-se nos autos.

4. Dos pedidos de expedição de alvará.

Os pedidos de alvará formulados pelas credoras trabalhistas DIVINA ROSA, DIONIRIA LOPES DE MORAIS, LUCINEIA PEDRINA ALVES ROCHA e CLÊUMA MARIA VIEIRA, e por quaisquer outros credores em idêntica situação, não comportam deferimento neste momento. Anulado o leilão, não há numerário arrecadado com a realização do ativo, e o pagamento dos credores pressupõe a liquidação dos bens e a observância da ordem legal de preferências, nos termos dos arts. 83, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005, não sendo dado antecipar a satisfação de credores individualmente considerados em detrimento dos demais. INDEFIRO, pois, os pedidos de alvará, por prematuros.

Sem embargo, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial para que promova, desde logo, a coleta organizada dos dados bancários dos credores constantes do Quadro Geral, mediante procedimento que assegure a autenticidade das informações, de modo a conferir agilidade ao rateio quando sobrevier a arrecadação do produto da alienação. EXPEÇA-SE comunicação aos credores, pelos meios oficiais, dando-lhes ciência do procedimento.

5. Do crédito tributário do Município de Goiânia — ofício da 5ª Vara de Execução Fiscal e pedido de bloqueio

A 5ª Vara de Execução Fiscal de Goiânia, por ofício de 13/03/2026, solicita a averbação em destaque (antiga penhora no rosto dos autos), nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, do valor de R$ 88.256,49, para assegurar a satisfação de crédito tributário excutido pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA em face da MASSA FALIDA DE FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Nos mesmos autos, o próprio Município peticionou reiterando a necessidade de resguardo de seu crédito e postulando o bloqueio do numerário do leilão. As duas pretensões, por veicularem o mesmo interesse do mesmo credor, comportam exame conjunto.

A providência solicitada não pode ser atendida na forma requerida.

A penhora no rosto dos autos, disciplinada no art. 860 do CPC, é ato executivo que recai sobre direito que o executado discute ou titulariza em processo alheio, efetivando-se sobre os bens ou valores que vierem a lhe caber naquele feito — constringe-se, em suma, o que o devedor tem a receber. Sucede que, no

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

caso, o executado da execução fiscal não é credor habilitado neste feito: é a própria falida, integrante do GRUPO SANTA GENOVEVA. A Massa Falida nada tem a receber nestes autos; ela é o sujeito passivo do concurso, e seu patrimônio constitui, por inteiro, a garantia comum dos credores. Falta à averbação pretendida, portanto, o próprio objeto sobre o qual incidir, e o que dela resultaria, na prática, seria a vinculação direta do produto da realização do ativo à satisfação do crédito municipal — expediente que não serve de via de ingresso no Quadro Geral de Credores e que representaria autêntica violação à *par conditio creditorum*, por assegurar a um credor, fora do concurso, o que somente pela ordem legal de pagamentos se distribui.

Tal resultado é vedado pelo sistema. Decretada a falência, instaura-se o juízo universal e indivisível (art. 76 da Lei nº 11.101/2005), dotado de aptidão atrativa: a ele compete conhecer e decidir todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida, aí compreendidos, com exclusividade, os atos de constrição e de destinação dos bens arrecadados (COELHO, op. cit.). O Superior Tribunal de Justiça assentou que a interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei nº 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei nº 11.101/2005 revela que a execução fiscal e a verificação do crédito no juízo falimentar coexistem como vias voltadas à satisfação do crédito público (Tema 1092/STJ, REsp nº 1.891.836/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção) — coexistência que não se confunde, todavia, com autorização para que a Fazenda se satisfaça diretamente sobre o patrimônio arrecadado, à margem do concurso. Tanto é assim que a mesma Corte decidiu que, mesmo nas hipóteses em que subsiste penhora legitimamente realizada na execução fiscal, o produto da alienação judicial dos bens constritos deve ser repassado ao juízo universal da falência (AgInt no REsp nº 1.857.065/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/10/2020), e que não é dado à Fazenda Pública adjudicar bens penhorados quando existem credores preferenciais no concurso falimentar, sob pena de afronta à ordem legal de prioridades (REsp nº 695.167/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/11/2008). Ora, se nem o produto de penhora hígida e anterior escapa ao juízo universal, com muito maior razão se nega a constrição que se pretende constituir agora, diretamente sobre o produto da futura realização do ativo, em detrimento, inclusive, dos créditos trabalhistas que precedem o tributário na classificação do art. 83 da LRF.

Registro que o crédito do Município não fica, com isso, desguarnecido — ao contrário, sua proteção decorre do próprio sistema legal. Classificado na forma do art. 83, inciso III, da LRF, ou como extraconcursal do art. 84, inciso V, quanto aos fatos geradores posteriores à decretação da quebra, será satisfeito na ordem própria, com a precedência que a lei lhe assegura, processando-se sua verificação pela via adequada do Incidente de Classificação do Crédito Público (art. 7º-A da LRF), instaurado de ofício pelo juízo para cada Fazenda Pública credora — regime ao qual, como exposto no item 3, sequer se aplica o prazo decadencial do art. 10, § 10, da LRF.

Em sendo assim, INDEFIRO a averbação solicitada e o pedido de bloqueio formulado pelo Município de Goiânia — este último, de resto, também prejudicado pela anulação do certame, inexistindo numerário a constringir. DETERMINO à Serventia que certifique se já instaurado o Incidente de Classificação do Crédito Público relativamente ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA; em caso negativo, INSTAURE-SE, de ofício, na forma do art. 7º-A da LRF, intimando-se a Fazenda Municipal para apresentar a relação completa de seus créditos, com os respectivos cálculos e classificação.

OFICIE-SE à 5ª Vara de Execução Fiscal de Goiânia, em resposta, comunicando o teor desta decisão — inclusive quanto à anulação do leilão e à inexistência de valores arrecadados — e cientificando aquele Juízo de que a satisfação do crédito tributário excutido observará a ordem legal de pagamentos do concurso falimentar, processando-se sua verificação pelo incidente próprio perante este juízo universal.

DEFIRO o pedido da UNIÃO (PGFN) de exclusão do feito, ante a informação de inexistência de créditos federais a habilitar, sem prejuízo de seu retorno aos autos caso sobrevenha interesse.

6. Do ofício da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia.

DETERMINO ao Administrador Judicial que proceda à anotação, no Quadro Geral de Credores, do

pagamento parcial de R$ 31.487,34 comunicado pela 9ª Vara do Trabalho de Goiânia em favor da credora CLAUDIA MARA GOMES ANTUNES, abatendo-o do crédito habilitado, a fim de evitar duplicidade de satisfação. OFICIE-SE em resposta àquele Juízo.

7. Determinações finais.

Por fim, para o regular prosseguimento do feito, DETERMINO:

a) a intimação do Administrador Judicial e do leiloeiro oficial ANTÔNIO BRASIL II, para ciência desta decisão e apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da minuta do novo edital, do laudo de avaliação atualizado e da certidão de matrícula, na forma do item 2;

b) a intimação da CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA., para ciência da anulação e indicação de dados bancários para a restituição determinada no item 1;

c) a ciência ao Ministério Público, cujo parecer fica acolhido nos termos desta decisão;

d) a autuação dos incidentes de verificação de crédito e a expedição das intimações e ofícios determinados nos itens 3, 4, 5 e 6, certificando-se nos presentes autos.

Com a juntada da minuta do edital, volvam-me os autos conclusos para conferência e expedição.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19